



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Lido na Sessão

07 NOV. 2011

1º Secretário(a)

INDICAÇÃO Nº 299 - 2011

00003020161707A

INDICAMOS RETIRADA DA CÂMARA E REENVIO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2010, QUE TRATA DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE.

LEOCIR FACCIÓ - PDT, MARCELO LINCOLN, LUIS FABIO MARCHIORO - PDT, POLESSELLO - PTB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa que este Expediente seja enviado ao Exmo. Senhor Wanderlei Paulo da Silva, Prefeito Municipal em exercício, com cópia ao Senhor Rondinelli Urias, Secretário Municipal da Administração, **versando sobre a necessidade de retirar da Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 018/2010 do Executivo e reenviá-lo à Câmara com novo texto (Código do Meio Ambiente).**

JUSTIFICATIVAS

Em 13 de dezembro de 2010, o Poder Executivo protocolou na Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 018/2010, que visa implantar o Código Ambiental no município de Sorriso, cuja súmula: **INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DE SORRISO - MT ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DEFININDO OS BENS QUE PRETENDE PROTEGER, CRIA OS INSTRUMENTOS PARA ESSA PROTEÇÃO, NORMATIZA A POLÍTICA LOCAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Todos preocupados com as questões ambientais, responsável pela qualidade de vida, exige que se estabeleça um regramento e uma política apropriada, tanto para perímetro urbano quanto para o rural, no que se referem as questões ambientais.

O Código Ambiental apresentado mantém as determinações da Constituição Federal/88, adequado a realidade do Município. Dentre os dispositivos contidos no código objetivando a proteção do meio ambiente, está a Educação Ambiental como forma de proteção, e a definição do Licenciamento Ambiental Municipal, promovido pela Lei Complementar 055/2006, a qual normatiza todo o sistema, em conformidade com a Resolução do CONSEMA Nº004/2008, sendo um instrumento de suma importância para a preservação do meio ambiente local, promovendo a celeridade na análise e expedição das respectivas licenças.

Por Requerimento (Nº 025/2011) deliberado em Plenário, foi promovido na Câmara Municipal, Audiência Pública, no dia 15 de junho de 2011, para conhecer melhor o projeto em questão e debatê-lo com os técnicos que o elaboraram, juntamente com técnicos do município, os vereadores, Poder Executivo, outras lideranças e a população em geral. Devido a complexidade da matéria, na Audiência Pública, foi deliberado e constituída Comissão de Trabalho. Esta Comissão realizou cinco encontros para estudo e propôs alteração do texto original.

Como foram propostas pela comissão muitas alterações, necessário será

1950-1951

1950-1951

1950-1951

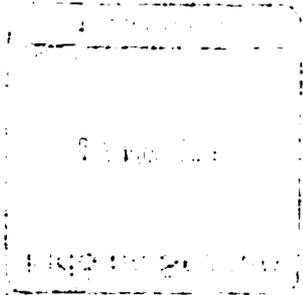
1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951



1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00003020161707A

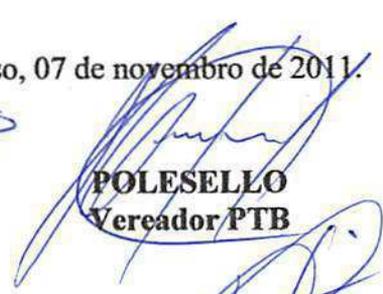
apresentar, mantendo o mesmo teor da matéria, um projeto substitutivo. O texto foi melhorado e adequado, mas com necessidade, no decorrer de sua vigência, de proceder as adequações que venham proteger o meio ambiente, gere o desenvolvimento econômico e garanta qualidade de vida.

Ante ao exposto, estamos encaminhando ao Poder Executivo cópia do Projeto de Lei alterado e que pode servir como novo texto para o Código do Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 07 de novembro de 2011.

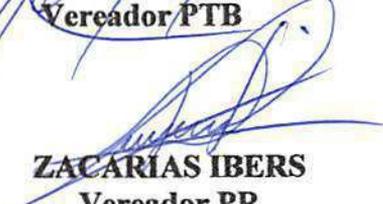

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB


NILO A. PERIN - CHACRINHA
Vereador PR


MARCELO LINCOLN
Vereador PR


ZACARIAS IBERS
Vereador PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSD


ELIAS MACIEL
Vereador PSD

ATTENÇÃO

Este documento é destinado a ser lido e compreendido por todos os interessados no processo de avaliação e seleção de candidatos para o cargo de Professor de Matemática do Ensino Médio. O presente documento contém informações importantes sobre o processo de avaliação e seleção, bem como sobre o conteúdo programático da prova. É importante que todos os candidatos leiam atentamente este documento e sigam as orientações nele contidas.

Para mais informações, consulte o Edital de Avaliação e Seleção de Candidatos para o cargo de Professor de Matemática do Ensino Médio, disponível em: [www.fgv.br/edital](#).

Este documento é destinado a ser lido e compreendido por todos os interessados no processo de avaliação e seleção de candidatos para o cargo de Professor de Matemática do Ensino Médio.

PROFESSOR
F. de Matemática

Sumário

TÍTULO I	5
DA POLÍTICA AMBIENTAL	5
CAPÍTULO I.....	5
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS.....	5
CAPÍTULO II.....	6
DOS OBJETIVOS.....	6
CAPÍTULO III.....	7
DOS CONCEITOS GERAIS.....	7
TÍTULO II	10
CAPÍTULO I.....	10
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	10
TÍTULO III	10
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	10
CAPÍTULO I.....	10
DAS NORMAS GERAIS.....	10
CAPÍTULO II.....	11
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	11
CAPÍTULO III.....	12
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE SORRISO.....	12
CAPÍTULO IV.....	12
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS MUNICIPAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	12
SEÇÃO I.....	13
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	13
SEÇÃO II.....	15
DAS ÁREAS VERDES.....	15
SEÇÃO III.....	17
DAS COCHOEIRAS, DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS E ESPELEOLÓGICOS.....	17
SEÇÃO IV.....	17
DA VEGETAÇÃO CILIAR.....	17
SEÇÃO V.....	18
DAS ÁREAS FRÁGEIS.....	18
SEÇÃO VI.....	18
RESERVAS AMBIENTAIS.....	18
CAPÍTULO V.....	18

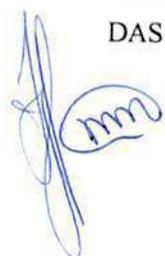
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL	18
CAPÍTULO VI.....	19
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LAM.....	19
CAPÍTULO VII	19
DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO	19
CAPÍTULO VIII	20
DO MONITORAMENTO	20
CAPÍTULO IX.....	20
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	20
CAPÍTULO X.....	21
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SORRISO - FMMA.....	21
CAPÍTULO XI.....	21
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	21
CAPÍTULO XII	22
DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS	22
CAPÍTULO XIII	22
DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	22
CAPÍTULO XIV.....	23
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS.....	23
TÍTULO IV.....	23
DO CONTROLE AMBIENTAL.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO.....	23
CAPÍTULO II	24
DO AR	24
CAPÍTULO III.....	26
DOS RECURSOS HIDRÍCOS.....	26
CAPÍTULO IV.....	27
DO SOLO	27
CAPÍTULO V.....	28
DA FAUNA	28
SEÇÃO I.....	28
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	28
SEÇÃO II	28
DOS ANIMAIS SILVESTRES.....	28
SUBSEÇÃO I.....	29
DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE.....	29








SUBSEÇÃO II	29
DA CAÇA.....	29
SUBSEÇÃO III.....	30
DA PESCA	30
CAPÍTULO VI.....	30
DA FLORA.....	30
SEÇÃO I.....	30
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	30
SEÇÃO II	31
DA VEGETAÇÃO ARBÓRIA, ARBUSTIVA E GRAMÍNEA	31
CAPÍTULO VII	31
DO PATRIMÔNIO GENÉTICO	31
TÍTULO V	31
DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS.....	31
CAPÍTULO I.....	31
DOS RECURSOS MINERAIS.....	31
SEÇÃO I.....	32
DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E JAZIDAS DE AREIA	32
CAPÍTULO II	32
DOS MOVIMENTOS DE TERRA	32
CAPÍTULO III.....	32
DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS	32
CAPÍTULO IV.....	32
DAS ATIVIDADES INDÚSTRIAS.....	32
CAPÍTULO V	32
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS.....	32
TÍTULO VI.....	33
DAS RESPONSABILIDADES PELAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	33
CAPÍTULO I.....	33
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	33
CAPÍTULO II	34
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS	34
CAPÍTULO III.....	38
DA DEFESA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	38
TÍTULO VII.....	38
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	38
CAPÍTULO I.....	38
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	38





CAPÍTULO II38
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....38
TABELA 0139
TABELA 0241
JUSTIFICATIVA42

[Handwritten scribbles]

mm

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DO
LEGISLATIVO, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2010 DO EXECUTIVO**

DATA:

**INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DE SORRISO –
MT ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE, DEFININDO OS BENS QUE
PRETENDE PROTEGER, CRIA OS INSTRUMENTOS
PARA ESSA PROTEÇÃO, NORMATIZA A POLÍTICA
LOCAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E RURAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEOCIR FACCIÓ – PDT E VEREADORES ABAIXO
ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro nos
Artigos 108 e 109 do Regimento Interno, encaminham
para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto
de Lei Complementar:**

**TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 1º - Este Código estabelece diretrizes gerais sobre a política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Executivo Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - São princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações;

II - A otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos ambientais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável com o planejamento do uso dos recursos naturais;

III - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano, respeitando todas as outras formas de vida.

IV - O conhecimento da situação ambiental local a fim de estabelecer mecanismos sustentáveis;

V - Reconhecimento e compensação àquele que adota práticas sustentáveis;

VI - Preferência a produtos compatíveis com os princípios e fundamentos estabelecidos neste Código nas compras e aquisições realizadas pelo Poder Executivo;

VII - Respeito à responsabilidade técnica e às profissões devidamente habilitadas na tomada de decisões.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, e a adoção da transversalidade na política ambiental quando necessário;
- III - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V - Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como, o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI - Adotar as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos habitantes;
- VII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII - Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX - Aperfeiçoar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- X - Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI - Definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XIII - Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município;
- XIV - Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo na forma da lei;
- XV - Garantir a liberdade e a vida digna dos animais.
- XVI - A conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no Município, auxiliando o País no desenvolvimento socioeconômico, bem como os interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana;
- XVII - A ordenação do uso do território Municipal com base no zoneamento econômico ecológico;
- XVIII - O estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso dos recursos ambientais;

XIX - Aplicação do princípio da prevenção quando da existência dos efeitos negativos da atividade ou produto.

XX - Aplicação do princípio da precaução.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º - Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I – Meio Ambiente: envolve todas as coisas vivas e não-vivas ocorrendo na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos.

II – Ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com meio biótico, no qual ocorre intercambio de matéria e energia.

III – Qualidade ambiental: resultado dos processos dinâmicos e interativos dos elementos do sistema ambiental define-se como o estado do meio ambiente, numa determinada área ou região, conforme é percebido objetivamente, em função da medição da qualidade de alguns de seus componentes, ou mesmo subjetivamente, em relação a determinados atributos, como a beleza, o conforto, o bem-estar;

IV – Qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação cultural, bem como, em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V – Diversidade biológica: a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

VI – Recursos naturais: as águas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII – Patrimônio genético: o conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas existentes no território municipal;

VIII – Patrimônio ambiental: o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

IX – Paisagem: a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo “primitiva” quando a ação do homem é mínima, e “natural” quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

X – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI – Preservação: Ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

XII – Conservação: uso sustentável dos recursos ambientais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a circular stamp with initials 'mm' in the center, and another signature on the right.

XV – Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XVI – Degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

XVII – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVIII – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;;

XIX – Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente por lei e pelo Poder Executivo Municipal, destinadas à manutenção integral de suas características;

XX – Área de reserva legal: florestas ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo da área da propriedade rural, visando à manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes;

XXI – Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXII – Áreas verdes essenciais: são espaços definidos pelo Poder Executivo Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária, ou plantada de natureza jurídica; inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XXIII – áreas verdes especiais: são áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XXIV – Desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XXV – Auditoria ambiental: avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais;
- b) níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a redução dos danos e a recuperação do meio ambiente;
- e) capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente;
- f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XXVI – Impacto ambiental: qualquer alteração significativa das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia

resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente:

a) impacto ambiental nacional: atinge significativamente bens da União ou mais de um Estado da Federação;

b) impacto ambiental regional: atinge significativamente mais de um município;

c) impacto ambiental local: que atinge significativamente apenas o perímetro de um município.

XXVII – Aqüífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

XXVIII – Aqüífero em condição crítica: aquele que apresenta deficiência significativa nas suas condições naturais de recarga e que possa comprometer a disponibilização de água em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades de seus usuários;

XXIX – Aqüífero poroso: aquele que ocorre em rochas sedimentares consolidadas, com sedimentos inconsolidados e solos arenosos decompostos no local;

XXX – Área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental causada por substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando dano sobre os bens a proteger;

XXXI – Planície de inundação de lagoas: constitui o leito sazonal maior do corpo hídrico, freqüentemente com fauna e flora adaptadas a este ambiente;

XXXII – Avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico-científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as conseqüências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;

XXXIII – Banhado: caracterizam-se pela presença de água, que cobre parte significativa de sua área total, saturando os sedimentos e criando condições de solo encharcado, geralmente, em um ambiente redutor, que permite apenas o desenvolvimento de espécies vegetais adaptadas a essas condições;

XXXIV – Biodiversidade: diversidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentre espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XXXV – Co-processamento de resíduos: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível;

XXXVI – Corpo de água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer massa de água, curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa, aqüífero ou canais de drenagem artificiais;

XXXVII – Corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados;

XXXVIII – Corredores ecológicos: são áreas que unem os remanescentes florestais possibilitando o livre trânsito de fauna e a dispersão de sementes das espécies vegetais;

XXXIX – Disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XL – Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XL I – Emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia;

XL II – Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor (pessoa física ou jurídica), para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou que utilizem os recursos naturais e que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;

XL III – Tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

XL IV – Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

XL V – Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XL VI – Torres de telecomunicações: equipamento ou conjunto de equipamentos utilizado para fazer transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

XL VII – Reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que o gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físicas químicas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sorriso – CONSEMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, orientativo, deliberativo, normativo e recursal, criado e regulamentado por lei específica.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal Ambiental de Sorriso - PMAS:

- I - O planejamento ambiental Municipal - PAM;
- II - O zoneamento ambiental Municipal - ZAM;
- III - O Cadastro Ambiental Urbano e Rural de Atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, regulamentado por norma específica;
- IV - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- V - O estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VI - O licenciamento Ambiental Municipal - LAM;
- VII - A avaliação de impactos ambientais de vizinhança;
- VIII - A fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local;
- IX - A auditoria ambiental e automonitoramento;
- X - O sistema de informações ambientais;

- XI - A elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção dos mananciais
- XII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
- XIII - A educação ambiental;
- XIV - Os incentivos às ações ambientais;
- XV - Sanções.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 7º - O Planejamento Ambiental Municipal – PAM é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I - A adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II - As tecnologias disponíveis e as alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e, ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV - O inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade, qualidade e fragilidade;

V - A necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais;

VI - A participação dos diferentes segmentos da sociedade civil organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 8º - O Planejamento Ambiental Municipal realizar-se-á à partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e antrópico;

II - tendências econômicas, ambientais e sociais;

III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 9º - O Planejamento Ambiental Municipal, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - Produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - Recomendar ações visando uso sustentável dos recursos naturais;

III - Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises das situações encontradas no licenciamento ambiental municipal, bem como, nos estudos de impacto ambiental de vizinhança;

IV - Fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente observando as normas em vigor;

V - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - Definir estratégias de proteção, de conservação e de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 10 - O Planejamento Ambiental Municipal deve:

I - Elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos naturais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais ;

II - Definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como, da proteção aos animais;

III - Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como, o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE SORRISO

Art. 11 - O Zoneamento Ambiental Municipal de Sorriso - ZAMS consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como, indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 12 - A Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA do Município subdivide-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Ambiental de Proteção Integral – ZEIA PI: áreas de proteção integral, públicas ou privadas, cujo objetivo é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental de Conservação e Recreação – ZEIACR: áreas públicas ou privadas, cujo objetivo é compartilhar a conservação da natureza com a recreação da população e o incentivo ao ecoturismo.

Art. 13 - Caberá a SAMA estabelecer incentivos à utilização dos recursos ambientais no território do Município, de conformidade com a vocação e as potencialidades definidas pelo Zoneamento Ambiental Municipal para cada região, bacia hidrográfica ou microbacia, observando-se as normas vigentes.

Art. 14 - A Lei de Zoneamento Ambiental Municipal – ZAM poderá ser revista sempre que o nível de conhecimento do potencial dos recursos ambientais do Município, ou as alterações antrópicas verificadas, justificarem modificações das diretrizes anteriormente determinadas.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS MUNICIPAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15 - Os espaços territoriais municipais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 16 - São espaços territoriais municipais especialmente protegidos:

I - As unidades de conservação;

- II - As áreas verdes e as áreas verdes especiais;
- III - As cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;
- IV - Vegetação ciliar - aquela que ocorre nas margens de corpos hídricos, inclusive nascentes, que os protege do assoreamento, retém e filtram impurezas, interceptam e absorvem a radiação solar, preservam a estabilidade geológica e o solo e facilitam o fluxo gênico;
- V - Áreas frágeis - aquelas que por determinada característica ou função dependem de regime de utilização diferenciado, tais como declividades acentuadas em solos suscetíveis a erosão, topos de morros ou montanhas, vegetação fixadora e protetora e outras;
- VI - Reservas Ambientais.

SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17 - Constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Nacional competindo ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - Destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do sistema.

II - Dar preferência aos recursos advindos do ICMS ECOLÓGICO na forma da lei, para a manutenção das unidades já existentes, bem como, do processo de criação daquelas destinadas a este fim.

III - A efetiva proteção dos espaços territoriais municipais, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.

Art. 18 - O Sistema Municipal de Unidade de Conservação buscará:

I - A efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II - A perpetuação e disseminação da população faunística;

III - Os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV - A proteção de outros bens de interesse local.

Art. 19 - As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes neste Código.

§ 1º - As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e, estarão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º - Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º - São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e diferentes ao respectivo plano de manejo.

Art. 20 - As áreas privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais poderão ser desapropriadas, atendendo ao disposto no Plano Diretor do Município.

Art. 21 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Executivo, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Estação Ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II - Reserva Biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III - Monumento Natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos ambientais do local pelos proprietários;

IV - Refúgio de Vida Silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V - Área de Relevante Interesse Ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Executivo Municipal;

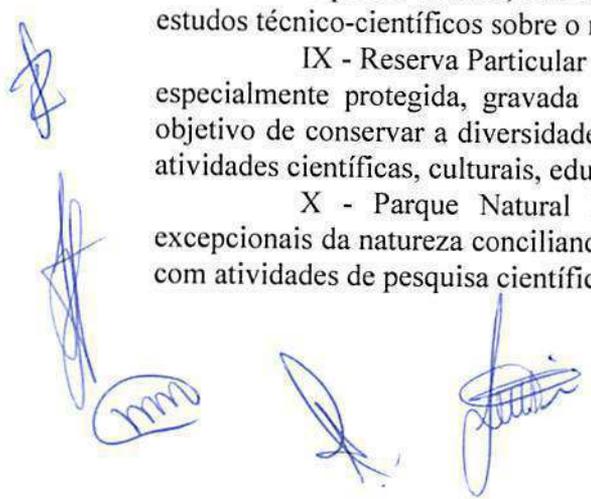
VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos ambientais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos ambientais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VII - Área de Proteção Ambiental - compreendendo áreas de domínio público e de domínio privado, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos ambientais;

VIII - Reserva de Fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo sustentável de recursos faunísticos;

IX - Reserva Particular do Patrimônio Natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X - Parque Natural Municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, de educação ambiental e recreativa;



XI - Jardim Botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;

XII - Horto Florestal - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como, à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII - Santuário - tem finalidade protecionista, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos em semi-liberdade e expostos à visitação pública controlada, para fomentar a integração social, bem como, estudos científicos comportamentais.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Executivo Municipal a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como, a indicação da respectiva área do entorno e da estrutura de funcionamento.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal, observado o disposto em legislação específica, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas nesta Seção, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer os atributos e características especialmente protegidas nessas áreas.

§ 1º - Nas Unidades de Conservação de domínio municipal, mediante observância das normas em vigor, o órgão municipal ambiental, poderá limitar o acesso de visitantes, através da cobrança regulamentada na forma da lei, devendo o valor arrecadado, reverter para a conservação da respectiva Unidade.

§ 2º - Nos parques municipais, incluso os criados anterior a este código, será permitido o comércio, bem como, a instalação de equipamentos, barracas ou construções, mediante o interesse público-social comprovado e projetos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 23 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de Unidades de Conservação, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma ou meio, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

Art. 24 - São indisponíveis as terras públicas, integrantes do patrimônio público municipal, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 25 - Nos mapas e cartas oficiais do Município, serão obrigatoriamente, assinaladas as Unidades de Conservação públicas existentes.

Art. 26 - O Poder Público Municipal, criará museus e jardins botânicos, representativos de seus principais ecossistemas, visando à pesquisa e a educação ambiental.

Art. 27 - O Poder Público Municipal, criará o Centro de Reabilitação e Reintrodução de Animais Silvestres, para aqueles vitimados por maus tratos, crueldade ou captura ilegal, que funcionará em espaço próprio.

Art. 28 - A alteração, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei complementar.

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal, poderá reconhecer na forma de lei complementar, as unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para a criação de unidades de conservação e dos centros de proteção aos animais.

SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES

Art. 30 - As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único - Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente.

Art. 31 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - Proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - Garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - Contribuir para as ações de educação e conscientização ambiental que envolva a população do entorno.

§ 1º - Cabe ao CONSEMMA fomentar as iniciativas da sociedade civil, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º - O órgão competente municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 32 - Ao Poder Executivo Municipal caberá:

I - Estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

III - Criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto neste Código;

IV - Propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, parques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 33 - Classificam-se como áreas verdes:

I - Quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;

II - Quanto à utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminhos, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;

III - Quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas arborizadas;

IV - Quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;

VI - Quanto à institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal observado as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII - Quanto a localização: os espaços destinados as áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo único - Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam obrigadas a manter, em tais projetos, conforme legislação estadual, áreas de preservação permanente.

§ 1º - Além da permanência obrigatória das áreas verdes essenciais nos projetos específicos deste artigo, independente das áreas de reservas institucionais, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

Art. 35 - Será permitido instalação de móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais, mediante autorização dos órgãos competentes

Art. 36 - Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, as seguintes áreas particulares:

I - Clubes esportivos sociais;

II - Clubes de campo;

III - Terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas neste Código, como áreas verdes especiais.

Art. 37 - As áreas verdes especiais devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Art. 38 - A inclusão de terreno no cadastro de que trata este Código, para efeito de integrá-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito a pedido do proprietário, de forma expressa ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Art. 39 - As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo único - Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interdita, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 - O Imposto Predial Territorial Urbano poderá ser reduzido em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes, conforme disposição do Código Tributário Municipal - C.T.M.

Art. 41 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no mesmo, cobrando os impostos retroativos à data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 42 - É proibido jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO III

DAS COCHOEIRAS, DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS E ESPELEOLÓGICOS

Art. 43 - As cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Sorriso são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

SEÇÃO IV

DA VEGETAÇÃO CILIAR

Art. 44 - A vegetação ciliar é fundamental para o equilíbrio ecológico devendo, portanto ser protegida para que cumpra todas as suas funções.

Art. 45 - A proteção da vegetação ciliar em cada corpo hídrico e reservatório artificial serão determinados pelo órgão ambiental estadual, com base em estudos técnicos e deverá garantir o cumprimento das finalidades descritas em sua definição.

Art. 46 - A faixa de vegetação ciliar determinada para cada corpo hídrico poderá ser alterada em áreas específicas mediante parecer de técnico devidamente habilitado a ser aprovado pelo órgão competente.

Art. 47 - Supressão de vegetação ciliar nativa protetora de nascentes ou corpos hídricos naturais poderá ser autorizada quando forem necessárias à execução de obras, planos, atividades ou projetos necessários ao adequado aproveitamento socioeconômico da propriedade

ou de utilidade pública ou interesse social, garantindo-se a viabilidade das atividades intrínsecas às áreas protegidas.

Parágrafo Único. As atividades que somente tiverem como alternativa o uso de área de vegetação ciliar deverão ser devidamente licenciadas.

Art. 48 - Em caso de constatação, pela autoridade ambiental, de supressão ou degradação da vegetação ciliar, devidamente comprovada por laudo técnico, sua recuperação ou incremento será de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 1º - A constatação da necessidade de recuperação ou aumento deverá ser fundamentada em laudo técnico do órgão ambiental competente que estabelecerá prazo para a promoção das ações necessárias mediante notificação.

§ 2º - A matéria de que trata este tópico, deverá estar em consonância com Plano Diretor do Município, nos casos em que couber.

SEÇÃO V DAS ÁREAS FRÁGEIS

Art. 49 - Os estudos desenvolvidos no processo de elaboração da ZAM indicarão quais áreas devem ser declaradas como frágeis, de forma individualizada, localizada e fundamentada.

Art. 50 - A identificação de áreas frágeis deverá priorizar as áreas denominadas como, encostas, inclinação e suscetíveis a erosão ou deslizamentos, várzeas quando fundamentais para a produção e equilíbrio hídrico, áreas de recarga de aquíferos, topos de morros e montanhas, cavernas, bordas de tabuleiros, chapadas e outras.

Art. 51 - As atividades desenvolvidas em áreas consideradas frágeis dependerão de licenciamento do órgão competente para que as determinações da política ambiental sejam cumpridas sempre com vistas à sustentabilidade.

Art. 52 - As atividades e usos consolidados em áreas frágeis deverão ser avaliados e, quando necessário, realocados ou orientados para que adotem métodos sustentáveis de desenvolvimento.

SEÇÃO VI RESERVAS AMBIENTAIS

Art. 53 - Reservas Ambientais – áreas destinadas a proteger os recursos naturais nos locais tidos pelo Estado como prioritários para conservação, assim indicados pelo ZAM.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 54 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, qualitativa e quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 55 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 56 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes, podendo o CONSEMMA estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pelo órgão competente.

Parágrafo único - O órgão municipal ambiental poderá efetuar convênios com outros órgãos ambientais para aferir as emissões de poluentes.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LAM

Os critérios para licenciamento ambiental e da emissão das respectivas licenças, se processarão de acordo com a Legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 57 - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento das normas vigentes;

III - Analisar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como, o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando conservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Analisar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a conservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 58 - Ocorrendo a necessidade de auditoria, o não atendimento da realização desta nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 59 - Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 60 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
 - II - Controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
 - III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
 - IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
 - V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
 - VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
 - VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- Parágrafo único - Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 61 - O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão municipal ambiental, através de um Centro de Processamento de Dados com acesso à INTERNET, para utilização, pelo Poder Executivo Municipal e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações ambientais dos órgãos, entidades e empresas;
- III - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Executivo e da sociedade;
- IV - Articular-se com os sistemas congêneres;
- V - Colocar à disposição da população o DISQUE-DENÚNCIA e OUVIDORIA AMBIENTAL para receber denúncias de infrações a este Código;
- VI - Garantir a resposta rápida e eficiente a solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VII - Manter permanentemente disponibilizada ao público através de listagem da legislação aplicáveis ao Município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- VIII - Coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o Município.

Art. 62 - O Sistema de Informações Ambientais -SIA conterà cadastro específico para registro de:

- I - Entidades ambientalistas legalmente constituídas com ação no Município;
- II - Entidades populares legalmente constituídas com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos estatutários, a ação ambiental;
- III - Órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - Pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais;

VII - Dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos de interesse ambiental;

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - O órgão municipal ambiental fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial na forma da lei.

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas, e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA e legislação vigente, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SORRISO - FMMA

Art. 64 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 65 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade captam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 66 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Parágrafo único - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 67 - São princípios básicos da educação ambiental:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, o laboral e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sócio-ambientais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação do processo educativo;

VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural em interdependência com outras formas de vida.

Art. 68 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

- II - A garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;
- IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo à cooperação entre os diversos Municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriethnicidade;
- VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VII - O estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
- VIII - O melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do Município;
- IX - A sensibilização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO XII DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 69 - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas ambientais, através de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA.

§ 2º - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos, isenções e recompensas serão previstos em leis específicas.

CAPÍTULO XIII DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 70 - O órgão municipal ambiental é o órgão competente para gerir, coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 71 - São atribuições do órgão municipal ambiental:

- I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - Elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- IV - Implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- V - Promover e apoiar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da comunidade;
- VI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

VII - Gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

VIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

X - Recomendar ao CONSEMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

XI - Licenciar a localização, a instalação, a operação, a reforma e a ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local na forma que preceitua a Lei;

XII - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades a fins, o Zoneamento Ambiental Municipal - ZAM;

XIV - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - Promover as medidas administrativas e a propositura de medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI - Atuar em caráter permanente, no monitoramento e fiscalização da recuperação de áreas e recursos naturais poluídos e/ou degradados;

XVII - exercer o poder de polícia administrativo para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;

XIX - Elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XX - Garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e áreas verdes, sob sua responsabilidade, bem como nas especiais;

XXI - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO XIV DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 72 - As secretarias afins e os organismos da administração municipal direta e indireta devem congrega suas atividades compatíveis com os padrões de qualidade ambientais de forma a não prejudicar a população e nem o meio ambiente.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 73 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental que ultrapasse os limites permitidos em Lei.

Art. 74 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos, móveis ou imóveis, meios de transportes,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 75 - O Poder Executivo, através do órgão municipal ambiental, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios cruciais de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave, ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada, a legislação vigente.

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 76 - O órgão municipal ambiental é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMA/ MT E CONAMA;

III - Aplicar as sanções administrativas pelas infrações às normas ambientais;

IV - Dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 77 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do órgão municipal ambiental;

V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados em Lei;

VI - Seleção de áreas mais favoráveis à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 78 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) utilizar as medidas técnicas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 79 - Ficam vedadas:

I - Queima de materiais em áreas urbanas, sendo que nas áreas rurais somente com autorização dos órgãos competentes;

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pelas Normas Técnicas e demais legislações.

Parágrafo único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 80 - As fontes de emissão serão objeto, a critério do órgão municipal ambiental, de relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pelo órgão municipal ambiental, homologadas pelo CONSEMMA.

§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por empresas credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 81 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por este Código.

§ 1º - Todas as fontes de emissão de poluição existentes no Município devem se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo órgão municipal ambiental, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da sua publicação.

§ 2º - O órgão municipal ambiental poderá reduzir ou ampliar os prazos concedidos, justificado com base em laudo técnico do órgão ambiental Municipal competente.

Art. 82 - O órgão municipal ambiental, baseado em laudo técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HIDRÍCOS

Art. 83 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de rios e córregos e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos de água, depois de analisada a gravidade;
- IV - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI - Garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII - Garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 84 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 85 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 86 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 87 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CONSEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 88 - As atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão municipal ambiental, integrando tais programas ao Sistema de Informações Ambiental - SIA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CONSEMMA considerar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do órgão municipal ambiental terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 89 - A critério do órgão municipal ambiental, as atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com

capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, de acordo com as determinações pertinentes.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Art. 90 - Somente será permitido nas áreas de fundo de vale e "non aedificandi", marginais aos córregos e ribeirões no perímetro urbano a edificação de obras públicas que visem à melhoria urbanística, sendo considerada infração gravíssima a violação das determinações deste artigo.

Art. 91 - O órgão ambiental Municipal poderá exigir dos usuários dos recursos hídricos, o automonitoramento de seus efluentes.

Art. 92 - É vedado o lançamento de águas residuárias nos cursos de água, quando essas não forem compatíveis com a classificação dos mesmos.

Art. 93 - As atividades industriais e os depósitos de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos devem ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes ambientais, de acordo com o que determina o licenciamento ambiental.

Art. 94 - Todo aquele que utilizar recursos hídricos para fins industriais, no Município, é obrigado a abastecer-se a jusante do ponto de lançamento.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 95 - A proteção do solo do perímetro do Município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados: planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como, a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 96 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em consonância com a política nacional de resíduos sólidos.

Art. 97 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de infiltração;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 98 - Os assentamentos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos parâmetros da Lei de Parcelamento do Solo, do Plano Diretor do Município, deste Código e preceitos do licenciamento ambiental devendo:

I - Proteger as áreas destinadas ao abastecimento urbano e suas áreas de contribuição imediata;

II - Prever a disposição final dos detritos sólidos e líquidos, de forma a não comprometer a saúde pública, e os mananciais de abastecimento;

III - Vedar a urbanização de áreas com acentuada declividade, sujeitas a inundações ou aterradas com material nocivo à saúde pública, conforme definido nas normas municipais a que se refere este artigo.

CAPÍTULO V DA FAUNA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99 - Consideram-se animais:

I - Silvestres aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - Exóticos aqueles não originários da fauna brasileira;

III - Domésticos aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - Domesticados aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - Em criadouros aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e autorizados pelo órgão competente, e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - Finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

SEÇÃO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 100 - O funcionamento de Santuários particulares deve ser inscrito junto ao órgão municipal ambiental, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentis, independente dos registros previstos em legislação específica, sendo ouvido o CONSEMMA para a concessão de autorização de funcionamento.

§ 1º - As dimensões dos santuários e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá cooperar com os órgãos ambientais, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º - Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 101 - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida direta e exclusivamente para os Programas Ambientais e de Proteção animal mantidos pelo FMMA.

§ 3º - É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural dentro do território municipal.

§ 4º - É vedada a produção, a reprodução, a criação e a engorda de peixes no Município, sem a expressa autorização do órgão ambiental competente.

Art. 102 - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por animais exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no município, deverão portar a respectiva autorização dos animais emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Caso seja detectado animais sem a respectiva autorização, o órgão ambiental Municipal comunicará o órgão ambiental responsável para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO I

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE

Art. 103 - Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre - PROFAUNA.

§ 1º - O Município de Sorriso, por meio de projetos específicos, deverá:

I - Atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - Promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município;

III - Promover o inventário local da fauna e da ictiofauna, por ação direta ou conveniada.

IV - Promover parcerias e convênios com universidades, organizações não governamentais ambientais e de proteção aos animais, e iniciativa privada;

V - Elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção e em extinção do Município;

VI - Colaborar efetivamente no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - Colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Viabilizar a implantação, através de convênios com instituições públicas ou privadas de caráter ambiental, do Centro de Proteção a Animais Silvestres, para:

I - Atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - Prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres, por ação direta ou conveniada;

III - Dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - Promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e ao meio ambiente;

V - Promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal, através de órgão municipal ambiental, auxiliará na atualização da lista de espécies da fauna silvestre ameaçadas, ou passíveis de extinção no município, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Parágrafo único - O município poderá efetuar convênios com outras instituições públicas e privadas com notória especialização ambiental, e de proteção animal, para a realização do inventário de que se trata o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA CAÇA

Art. 105 - São vedadas, em todo território do Município, as seguintes modalidades de caça:

I - Profissional aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - Amadorista/esportista ou afins aquela praticada sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, tecnicamente comprovado, só poderá ser autorizado pelo órgão ambiental municipal e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger, após ouvido o órgão federal competente.

SUBSEÇÃO III DA PESCA

Art. 106 - São atividades ligadas a pesca: a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo único - Entende-se por pesca a captura, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 107 - É vedado pescar em épocas e locais do Município interditados pelo órgão ambiental.

Art. 108 - As atividades de pesca serão objeto de autorização específica do órgão ambiental competente.

§1º - A pesca nas reservas pesqueiras somente será possível mediante autorização do órgão ambiental competente.

§2º - É vedada a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação do peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

CAPÍTULO VI DA FLORA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por este Código.

§ 1º - Depende de autorização do órgão ambiental competente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado.

§ 2º - Qualquer espécie vegetal ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da Lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômico-extrativista, histórica, paisagística, cultural, ou de portamento.

§ 3º - O uso do fogo para limpeza e manejo de áreas rurais somente será permitido pelo órgão ambiental competente.

Art. 110 - Cabe ao Poder Executivo Municipal e a coletividade, o combate a incêndios florestais.

Art. 111 - Os remanescentes de florestas nativas do Município de Sorriso integrarão as áreas verdes especiais através de técnicas de manejo que em último caso serão exploradas após aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 112 - O desmatamento no Município de Sorriso fica condicionado à obtenção de Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 113 - O Poder Público Municipal manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal.

Art. 114 - O transporte e a comercialização de produtos florestais no Município de Sorriso ocorrerão de acordo com as normas legais.

Art. 115 - É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal ou privado sem autorização do órgão competente: areia, pedra, cal, ou demais espécie definida como minerais.

SEÇÃO II

DA VEGETAÇÃO ARBÓRIA, ARBUSTIVA E GRAMÍNEA

Art. 116 - No tocante ao plantio, poda, retirada e replantio de vegetação no Município de Sorriso, observará o disciplinado pela Lei Municipal Especifica.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 117 - Compete ao Município, observada a legislação vigente, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade, que pela garantia dos processos naturais permitam a reprodução deste mesmo patrimônio, mediante:

I - A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas existentes no seu território;

II - A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

III - A garantia de pesquisa e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 118 - A atividade mineraria deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - Seus efluentes, oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II - Licenciamento ambiental das atividades minerarias e o zoneamento antrópico-ambiental;

III - Do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;

IV - de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;

V - do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 119 - Quando se localizem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos de água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

Art. 120 - As atividades de extração de recursos minerais estarão submissas ao licenciamento ambiental pelo órgão competente, que levará em conta a legislação pertinente, inclusive no que concerne à obrigação do titular da lavra e do empreendedor, de recuperar o meio ambiente degradado pela atividade, de acordo com as determinações técnicas a serem editadas pelo órgão competente.

SEÇÃO I

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E JAZIDAS DE AREIA

Art. 121 - A exploração de pedreiras, cascalheiras e jazidas de areia no território do Município, fica condicionada as prescrições do Licenciamento Ambiental, obedecendo aos requisitos exigidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 122 - O movimento ou desmonte de terra na área do Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção, abertura de logradouro e atividades afins, dependerá de autorização do órgão competente.

Art. 123 - No tocante ao transporte, ficará sujeito ao que dispõe o Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Art. 124 - O Executivo Municipal buscará parceria com o Executivo Estadual para em conjunto, estimular o reflorestamento ou florestamento, visando à produção de madeira e lenha, mediante adequados mecanismos de pesquisa, fomento e fiscais, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDÚSTRIAS

Art. 125 - As atividades industriais dentre outras, só poderão ser desenvolvidas mediante a observância, do licenciamento ambiental competente e ao zoneamento industrial previsto no Plano Diretor.

I - Obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante do Plano Diretor do Município;

II - Seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 126 - É dever do órgão municipal ambiental, controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente dentro das competências legais.

Art. 127 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente sem prejuízo dos demais preceitos legais pertinentes.

Art. 128 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens, ao meio ambiente e aos animais, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CONSEMMA considerar.

Art. 129 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Sorriso será precedido de parecer técnico do Corpo de Bombeiros e do órgão municipal ambiental, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TITULO VI

DAS RESPONSABILIDADES PELAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 131 - As sanções administrativas constituem-se nas penalidades pecuniárias imposta por autuação, medidas preventivas e compensatórias, tendo os trâmites administrativos apurados em processos próprios, conforme procedimentos constantes deste código e Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 132 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e de proteção dos animais, é considerada infração ambiental, e será punida com as sanções administrativas do presente diploma legal, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 133 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, incluindo o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPITULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 134 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pelo órgão municipal ambiental, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para aplicação do poder de polícia administrativo.

Parágrafo único - O órgão municipal ambiental divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes fiscais habilitados.

Art. 135 - Ao Fiscal Ambiental de que trata este Código, observados os preceitos legais, terá livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação pertinentes, a qualquer dia e hora, verificando o fiel cumprimento das Normas, por todos os munícipes que estiverem sob a égide das mesmas.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos Fiscais Ambientais, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, sujeitos ao controle e à fiscalização.

§ 2º - Os Fiscais de Meio Ambiente, poderão utilizar-se de recursos tecnológicos, audiovisuais e outros durante as ações de fiscalização.

§ 3º - Para efeito legal deste Código, entende-se por:

I - Autoridade Ambiental: Agente político ou funcionários legalmente empossados, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou mandato, compreendendo:

- a) Prefeito;
- b) Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- c) Diretores, Coordenadores e gerentes.

§ 4º - Fiscal Ambiental: funcionários estatutários, de nível superior lotado no Órgão Ambiental, provido no cargo do poder de polícia, responsável pela lavratura de auto de infração e demais procedimentos administrativos, que vise cessar o dano Ambiental.

Art. 136 - A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

I - Sistemática: Consiste em atividade rotineira e;

II - Dirigida: Consiste incursão decorrente de denúncias ou da necessidade de ações intensificadas em determinado ramo ou setor.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 137 - Aos infratores deste Código e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Notificação Prévia;

II - Multa;

III - Apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

IV - Suspensão ou redução de atividade;

V - Suspensão ou cassação de Licença Ambiental e de Licença de Localização e de Funcionamento;

VI - Perda ou suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal;

VII - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - perda da guarda, posse ou propriedade de animal doméstico ou exótico;

IX - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal ambiental;

Parágrafo único - As sanções de que trata o Inciso VI do Artigo descrito acima, será requisitado ao órgão competente.

Art. 138 - O auto de Infração é o documento hábil para formalização das infrações e aplicações das penalidades administrativas cabíveis e não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições que acarrete na anulação total do auto.

Parágrafo único. O auto de que se refere este caput deverá ser preenchido em 4 (quatro) vias destinando-se a 1ª (*primeira*), para a formalização do processo administrativo, a 2ª (*segunda*) ao autuado, a 3ª (*terceira*) para os procedimentos administrativos internos do órgão municipal competente e a 4ª (*quarta*) para a autoridade fiscal autuante.

Art. 139 - O auto de Infração será composto de:

I - Campos de Identificações;

II - Campos para descrição e enquadramento da ação fiscal;

III - Campos demonstrativos para cálculo e imposição de multa;

IV - Campos de assinaturas.

§ 1º - O auto que se refere este artigo deverá conter:

I - Nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço completo, e documento que a identifique (RG, CPF; CNPJ; CM...);

II - A descrição da infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data da autuação;

III - A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

IV - A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha, se houver;

V - Carimbo identificador e assinatura da autoridade fiscal autuante;

VI - O prazo para recolhimento da multa, e para apresentação de defesa Administrativa;

§ 2º - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão, o Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o objeto da apreensão, e local onde ficará depositado e seu fiel depositário, nos casos em que couber.

Art. 140 - A assinatura do autuado no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a penalidade administrativa.

Parágrafo único - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto, poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo Fiscal autuante.

Art. 141 - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, para quem com ela concorreu, ou se beneficiou.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar: avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública e ambiental.

Art. 142 - As infrações classificam-se em:

I - Leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves aquelas em que forem verificadas 03 (três) circunstâncias agravantes;

III - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de 04 (quatro) ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 143 - Para a imposição da penalidade administrativa e a sua graduação, a autoridade Fiscal levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente e a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 144 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão municipal ambiental;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV - Se o infrator for primário na órbita Municipal e a infração cometida de natureza leve;

V - Quando decorrente de ato involuntário;

VI - A localização, o tipo e o porte do empreendimento;

VII - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato.

Art. 145 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente em infrações na órbita Municipal;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de degradação ambiental;

III - Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

- IV - Ter a infração conseqüências calamitosas ao meio ambiente;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.
- VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;
- X - Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XI - Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- XII - A infração atentar contra o conforto e segurança dos usuários da cidade;
- XIII - Impedir ou dificultar a fiscalização;
- XIV - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- XV - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências á qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- XVI - Os antecedentes do infrator quanto às normais ambientais;
- XVII - A capacidade econômica do infrator;
- XVIII - ter a infração, atingido áreas sob proteção legal.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo acometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 146 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando em consideração a agravante.

Art. 147 - Aos infratores dos Dispositivos da presente Lei, serão penalizados com multa pecuniária dentro dos limites definidos nas Tabelas 01 e 02 anexa a este Código.

Art. 148 - A penalidade de advertência será aplicada através de Notificação Prévia, quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente Fiscal, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

§ 1º - O prazo concedido poderá sofrer dilação, desde que requerido com fundamentos cabíveis, pelo infrator, antes de vencido o prazo concedido anteriormente.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o Artigo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, a autoridade fiscal, lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator por escrito.

Art. 149 - A penalidade de advertência não será aplicável nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 150 - Os Fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, notificação e demais procedimentos administrativos, sendo passíveis de punição na forma dos preceitos legais, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto.

Art. 151 - O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

- I - Pessoalmente, subscrevendo sua ciência no momento da lavratura;
- II - Por seu representante legal;
- III - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV - por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo Fiscal que efetuou a autuação.

§ 2º - O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado uma vez na imprensa oficial e jornais de circulação local, considerado efetivada a notificação 15 (quinze) dias após as publicações.

Art. 152 - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

Art. 153 - Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária observada às circunstâncias atenuantes e agravantes dentro dos limites e valores mínimos e máximos estabelecidos neste Código, bem como a capacidade contributiva do autuado, buscando sempre cessar a infração da forma mais célere possível.

§ 1º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o prazo estipulado pela autoridade fiscal Ambiental.

§ 2º - Sanada a irregularidade, o autuado comunicará o fato ao órgão municipal competente e uma vez constatado a sua veracidade, através de vistoria "in loco", retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial, quando será concedida redução de multa em 50% para os valores impostos.

§ 3º - O não atendimento à determinação fiscal implicará na lacração total da obra, atividade ou serviço, sem prejuízo das demais cominações administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 4º - Visando o fiel cumprimento do Termo de Lacração, bem como proteção da integridade física da fiscalização, e demais agentes públicos envolvidos na ação, a autoridade máxima, da secretaria ou órgão competente, via Procuradoria Geral do Município, requisitará auxílio policial nos casos em que couber, ficando os responsáveis legais, sujeitos a demais sanções pertinentes.

§ 5º - É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com análise do pedido fundamentado tecnicamente, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 154 - Constitui reincidência, a infringência ao mesmo dispositivo registrado anteriormente, por pessoa física, jurídica ou entidade, transitado em julgado administrativamente.

Art. 155 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 156 - A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de infração de natureza leve e/ou grave, independentemente das penalidades de advertência ou multa.

Art. 157 - A interdição temporária ou definitiva será imposta nos seguintes casos:

I - de perigo iminente de degradação ambiental;

II - a partir da segunda reincidência ou;

III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos, I e II deste artigo.

Art. 158 - A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarretará a cassação das Licenças, se temporária, suspensão pelo período em que durar a interdição.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos de que trata o aludido artigo, para os respectivos cumprimentos, serão subscritos pelo titular da pasta, ou órgão municipal competente.

Art. 159 - Os valores estabelecidos para aplicação de multas pecuniárias administrativas, serão em Valor de Referência Fiscal - VRF, tendo como fator de atualização, (Índice Geral de Preços Médios-IGPM), bem como em caso de extinção do mesmo, a atualização

monetária, será realizada pelo índice que o substituir, ou por índice instituído por Lei Federal, alusivo ao que dispõe o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DA DEFESA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 160 - No tocante ao ingresso com Defesa Administrativa e Recurso em Segunda instância, prazos e pagamento de multas, cumprirão os procedimentos asseverados pelo Código Tributário Municipal - CTM.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 161 - O Gestor Municipal promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental; especialmente deste Código, da seguinte forma:

- I - Cópias de Código;
- II - Cartilhas educativas;
- III - Palestras e cursos voltados para as escolas e outras instituições interessadas.
- IV - Disponibilidade em meios eletrônicos.

Art. 162 - Ficam ressalvados os direitos dos proprietários que tenham promovido alterações nas áreas de preservação permanente, ou áreas de reservas florestal legal, além dos limites estabelecidos neste Código, cabendo ao órgão ambiental Municipal, avaliar responsabilidade, e possibilidade de medidas compensatórias no que couber.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação deste Código, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante Decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 164 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes nos Códigos de Postura, de Vigilância em Saúde, Obras e Edificações e Tributário, bem como a legislação estadual e federal.

Art. 165 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação grave do meio ambiente.

Art. 166 - Fica o órgão municipal ambiental autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a complementar este Código e seu regulamento no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias após a publicação deste.

Art. 167 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em de outubro de 2011.

LEOCIR FACCIÓ
Vereador PDT

TABELA 01

TÓPICO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR VRF
TÍTULO III CAPÍTULO III SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES	Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam obrigadas a manter, em tais projetos, conforme legislação estadual, áreas de preservação permanente.	500
	Art. 35 - Será permitida instalação de móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais, mediante autorização dos órgãos competentes.	500
	Art. 42 - É proibido jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas neste Código.	100
TÍTULO IV CAPÍTULO II DO AR	Art. 80 - Ficam vedadas: I – Queima de materiais em áreas urbanas, sendo que nas áreas rurais somente com autorização dos órgãos competentes;	100
	Art. 82 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por este Código.	150
TÍTULO IV CAPÍTULO III DOS RECURSOS HIDRICOS	Art. 93 - É vedado o lançamento de águas residuárias nos cursos de água, quando essas não forem compatíveis com a classificação dos mesmos.	200
TÍTULO IV CAPÍTULO V SEÇÃO II DOS ANIMAIS SILVESTRES	Art. 102 - (...) § 3º - É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural dentro do território municipal.	50
	§ 4º - É vedada a produção, a reprodução, a criação e a engorda de peixes no Município, sem a expressa autorização do órgão ambiental competente.	100
TÍTULO IV CAPÍTULO V SEÇÃO II SUBSEÇÃO II DA CAÇA	Art. 106 - São vedadas, em todo território do Município, as seguintes modalidades de caça: I - Profissional aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;	100
	II - Amadorista/esportista ou afins aquela praticada sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.	50

TÓPICO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR VRF
TÍTULO IV CAPÍTULO VI SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 113 - O desmatamento no Município de Sorriso fica condicionado à obtenção de Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.	500
	Art. 116 - É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal ou privado sem autorização do órgão competente: areia, pedra, cal, ou demais espécie definida como minerais.	500
TÍTULO V CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS PEDREIRAS DAS CASCALHEIRAS DAS JAZIDAS DE AREIA	Art. 122 - A exploração de pedreiras, cascalheiras e jazidas de areia no território do Município, fica condicionada as prescrições do Licenciamento Ambiental, obedecendo aos requisitos exigidos pelo órgão competente.	1000
TÍTULO V CAPÍTULO II DOS MOVIMENTOS DE TERRA	Art. 123 - O movimento ou desmonte de terra na área do Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção, abertura de logradouro e atividades afins, dependerá de autorização do órgão competente.	500

TABELA 02

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES – Art. 143	MULTA VRF
Nas infrações de natureza grave - multa de	1000
Nas infrações de natureza gravíssima - multa de	3000
Reincidência em infrações natureza leve	2000
Reincidência em infrações de natureza grave	2500
Reincidência em infrações de natureza gravíssima	6000
Qualquer infração aos dispositivos deste Código, não detalhada nesta Tabela, até regulamentação por Lei.	500

Obs: Para imposição de multa pecuniária de natureza leve, são considerados os valores definidos na Tabela 01.